

ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

ATA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO 58-2018 - MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL

I – DO RELATÓRIO:

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano 2018, às 08h:30min, reuniram-se na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, presentes o Sr. Marcos de Moraes – (Pregoeiro), Antonio Donizete da Silva e Cibele Gusmão Fontolan da Silva (Equipe de Apoio), na qual foi instalada a sessão de análise da impugnação da licitação em epígrafe.

II – DA IMPUGNANTE E DA IMPUGNADA:

Trata-se da impugnação protocolada nesta municipalidade pela empresa MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO, CONSULTORIA TÉCNICA E GERENCIALEM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, objetivando a retificação do referido edital.

III – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

3.1 -A impugnante protocolizou tempestivamente a presente impugnação nos termos do edital conforme consta no item 4, subitem 4.2:

4.2. Para impugnações do ato convocatório do Pregão Presencial, esta deverá ser feita em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre o requerimento no prazo de 24 horas.

3.2 - Destaca-se que a data limite para a resposta do ente público, se encerraria em 27 de novembro de 2018, no entanto em função de procedimentos administrativos não houve expediente na Prefeitura, motivo pelo qual o prazo final dá-se na presente data.

3.3 - Conforme demonstrado na impugnação retro, o reclamante é pessoa jurídica, porém não existe instrumento e nem um tipo de contrato social e/ou procuração habilitante ou constituindo o Sr. Jean Carlos Ribeiro da Rocha como representante legal do demandante, resta demonstrar desta forma a ausência de legitimidade do mesmo para apresentação da referida impugnação.

IV – DO MÉRITO E DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Não obstante ao noticiado nas preliminares anteriormente esposadas,

por amor a dialética, e liberalidade da administração pública, passamos a análise das razões da impugnação:

Aduz a impugnante que a exigência de habilitação junto ao Ministério do Trabalho em Emprego dos profissionais seria uma afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/93.

No entanto, referida exigência observou estritamente a Norma Regulamentadora 4 do MTE, que por se tratar de norma específica para exercício da referida atividade, possui força de lei, valendo inclusive citar sua redação:

4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente.

4.4.1. Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos:(Alteração dada pela Portaria MTE 590/2014).

a) engenheiro de segurança do trabalho - engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

b) médico do trabalho - médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;

c) enfermeiro do trabalho - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;

d) auxiliar de enfermagem do trabalho - auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de auxiliar de enfermagem do trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;

e) técnico de segurança do trabalho: técnico portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do

Trabalho.

Ante o exposto, por se tratar de um respeito à normativa do MTE a referida exigência editalícia, não limitou a participação dos profissionais inabilitados, mas cumpriu uma exigência legal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente ATA pelo pregoeiro e equipe de apoio.



MARCOS DE MORAES
Pregoeiro



ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Equipe de Apoio



CIBELE GUSMÃO FONTOLAN DA SILVA
Equipe de Apoio